



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/GVBM/CMPV/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO
 Gerência das Comissões
 Projeto de Lei Ordinária nº 5137/2026

DATA: 16/06/2026

HORA: 09h:07min

Autoriza o Poder Executivo a contratar plano de medicamentos para os servidores públicos ativos, inativos e para os pensionistas do Município de Porto Velho, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar plano de medicamentos para os servidores públicos ativos, inativos e para os pensionistas do Município de Porto Velho.

§ 1º Com relação aos servidores públicos inativos e pensionistas, o benefício poderá ser concedido somente àqueles que recebam proventos e pensões cujo valor não seja superior a 2,5 vezes o menor padrão de vencimento do quadro de pessoal do Município

§ 2º A limitação prevista no § 1º não se aplica aos servidores da ativa, bem como aos inativos e pensionistas portadores de doenças graves devidamente comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - plano de medicamentos: a disponibilização gratuita de medicamentos previamente estabelecidos aos respectivos beneficiários, mediante prescrição médica ou odontológica, por meio de rede credenciada de farmácias;

II - proventos: as remunerações pagas aos servidores públicos inativos;

III - pensões: os benefícios previdenciários pagos aos dependentes dos servidores públicos falecidos.

Art. 3º A contratação autorizada por esta Lei poderá ocorrer por meio de pagamento de contraprestação fixa por beneficiário.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar ajuste com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM),





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO**



visando ao custeio da contraprestação autorizada por esta Lei aos inativos e pensionistas.

Art. 5º As despesas decorrentes da eventual execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade exigidas pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a cargo do Poder Executivo no momento da execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 13 de junho de 2026.

[assinado digitalmente]

Dr. Breno Mendes

Fiscal do Povo

VEREADOR - AVANTE





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO**



JUSTIFICATIVA

I. CONTEXTUALIZAÇÃO E RELEVÂNCIA SOCIAL

A presente proposição tem por objeto autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar plano de medicamentos destinado aos servidores públicos ativos, inativos e aos pensionistas do Município de Porto Velho, com dispensação gratuita de medicamentos previamente estabelecidos, mediante prescrição médica ou odontológica, por intermédio de rede credenciada de farmácias. Pretende-se, com a medida, enfrentar dificuldade concreta e cotidiana enfrentada pelo funcionalismo, sobretudo pelos aposentados e pensionistas de menor renda, para quem o custo continuado de medicamentos compromete parcela expressiva dos proventos.

Ocorre que a saúde do servidor não constitui matéria acessória da Administração. Servidor saudável e amparado é condição de continuidade e de qualidade do serviço público prestado à população. Resta evidente, portanto, o interesse social que ampara a iniciativa, voltada à proteção da dignidade do trabalhador municipal em momento de maior vulnerabilidade, qual seja, o do adoecimento.

II. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A matéria insere-se, ainda, no dever de promoção da saúde, direito de todos e dever do poder público, consagrado no art. 196 da Constituição Federal.

Impõe-se, contudo, esclarecer a opção pela forma autorizativa. A proposição não impõe obrigação ao Poder Executivo, mas a este faculta a contratação do plano, preservando integralmente o juízo de conveniência e oportunidade e a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. Dessa forma, respeita-se o princípio da separação dos poderes, na medida em que a deliberação final sobre a implementação, sobre a modelagem da contratação e sobre a respectiva dotação permanece no âmbito da Administração.

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes), firmou-se a tese de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. A adoção da técnica autorizativa, ao afastar qualquer comando impositivo, reforça a compatibilidade da proposição com esse entendimento.

III. MÉRITO E INTERESSE PÚBLICO LOCAL





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO**



O benefício alcança os servidores ativos de forma indistinta e, quanto aos inativos e pensionistas, observa critério de renda destinado a priorizar quem mais necessita, com ressalva expressa em favor dos portadores de doenças graves comprovadas. Cuida-se de desenho que conjuga universalidade na ativa e proteção reforçada da parcela mais vulnerável do quadro.

Convém registrar que o Município já dispõe de estrutura apta a operacionalizar a medida. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), autarquia gestora do Regime Próprio de Previdência Social, já presta assistência médica e odontológica a seus beneficiários, o que confere viabilidade técnica e administrativa ao ajuste autorizado no art. 4º da proposição.

IV. COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Por se tratar de norma de caráter autorizativo, a proposição não cria, por si, despesa obrigatória de caráter continuado. A criação efetiva de encargo financeiro somente se dará no momento em que o Poder Executivo, no exercício de sua discricionariedade, optar por implementar a contratação. Nesse instante, caberá à Administração a elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a demonstração de compatibilidade exigidas pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme expressamente ressalvado no art. 5º. Não há, pois, óbice fiscal ao processamento da proposição.

V. PRECEDENTES

A medida encontra precedentes concretos em outros municípios brasileiros. O Município de Monte Mor, no Estado de São Paulo, instituiu plano de medicamentos para servidores ativos, inativos e pensionistas por meio da Lei nº 3.357, de 27 de agosto de 2025. O Município de Campinas, também no Estado de São Paulo, disciplinou a matéria pela Lei Complementar nº 415, de 1º de junho de 2023. Em ambos os casos consolidou-se experiência de proteção à saúde do funcionalismo análoga à ora proposta.

VI. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, e por se tratar de medida de inegável alcance social, tecnicamente viável e fiscalmente responsável, requer-se aos nobres Pares o apoio para a aprovação da presente proposição, em benefício dos servidores públicos do Município de Porto Velho e da continuidade do serviço prestado à população.

Câmara Municipal, 13 de junho de 2026.

[assinado digitalmente]

Dr. Breno Mendes

Rua Belém, nº 139, bairro Embratel
Porto Velho/RO - CEP 78905-210

Celular/Whatsapp: (69) 99290-7070
gabinetedrbrenomendes@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



Fiscal do Povo
VEREADOR - AVANTE

Rua Belém, nº 139, bairro Embratel
Porto Velho/RO - CEP 78905-210

Celular/Whatsapp: (69) 99290-7070
gabinetedrbrenomendes@gmail.com





Assinado por **Breno Mendes Da Silva Farias** - Vereador - Em: 15/06/2026, 13:43:47